

**O Sistema Acusatório e a Atividade Probatória *Ex Officio Judicis*  
na Visão da Corte Constitucional Italiana**

**MAURO FONSECA ANDRADE**

Promotor de Justiça/RS. Professor universitário.  
Doutor em Direito Processual Penal pela Universitat de Barcelona.  
e-mail: [mfandrade@mp.rs.gov.br](mailto:mfandrade@mp.rs.gov.br)

## **INTRODUÇÃO**

Dentre os inúmeros pontos controvertidos provocados pela ampla reforma de 2008, realizada em nosso Código de Processo Penal, sem grandes dificuldades podemos mencionar aquela relativa à temática probatória.

Manifestações pontuais de nossa Corte Constitucional vêm aparecendo, mas ainda é muito precipitado para se falar em alguma tendência uniformizadora que ponha fim às diversas intepretações dadas aos dispositivos que, no que aqui nos diz respeito, tratam do papel do Ministério Público e do juiz na fase de tomada de prova. E um dos pontos que mais polêmica tem levantado diz respeito à previsão de o juiz poder produzir provas de ofício, em virtude de um alegado confronto entre o artigo 156, inc. II, do Código de Processo Penal e um sistema acusatório implicitamente presente em nossa Constituição. Definitivamente, esse questionamento não é novo.

Com o intuito de abandonar totalmente o Código de Processo Penal italiano de 1930 – conhecido como Código Rocco, e marcado por uma profunda vinculação ao sistema inquisitivo –, foi criada a Lei Delegada nº 81, de 16 de fevereiro de 1982, onde se previu não só a ampla reforma daquele código, senão também foram estabelecidos os 105 critérios sobre os quais a novel legislação deveria se estruturar. Dentre eles, seu

artigo 2º foi claro ao determinar a adoção das características do sistema acusatório, mas permitindo que o juiz não fosse uma figura inerte na fase de produção de prova<sup>1</sup>.

O novo Código de Processo Penal italiano seguiu regamente as diretrizes presentes naquela Lei Delegada, entrando em vigor em 24 de outubro de 1989. E, tal como estamos presenciando em nosso país, a união de tais critérios de política criminal gerou grande polêmica e resistência na Itália, principalmente por parte de um segmento bem identificado de juizes de primeiro grau.

O apaciguamento de ânimos se deu com a Sentença nº 111, de 24-26 de março de 1993, proferida pela Corte Constitucional da Velha Bota, ao examinar os mesmos argumentos que, aqui no Brasil, vêm sendo levantados por correntes neoliberais, que pregam, sem qualquer sustentação histórica ou de direito comparado, uma necessária vinculação do sistema acusatório à passividade do julgador na fase probatória.

Com o propósito, portanto, de proporcionar ao operador do direito brasileiro uma visão de como tal conflito foi resolvido na Itália, apresentamos a tradução daquela decisão, proferida ainda no século passado, mas, pelo que se observa atualmente, desconhecida por muitos que, insistentemente, consideram o processo penal um simples enfrentamento de partes contrapostas, movidas por interesses desprovidos de qualquer conotação pública.

---

<sup>1</sup>L. 16 febbraio 1987, nº 81. Delega Legislativa al Governo della Repubblica per l'emanazione del nuovo codice di procedura penale (Suppl. ord. Alla G.U. Serie gen. nº 62 del 16 marzo 1987).

“(…)

“2.1. Il Codice di procedura penale deve attuare i principi della Costituzione e adeguarsi alle norme delle convenzioni internazionali ratificati dall'Italia e relative ai diritti della persona e al processo penale. Esso inoltre deve attuare nel processo penale i caratteri del sistema accusatorio, secondo i principi ed i criteri che seguono:

“73. (...) potere del presidente, anche su richiesta di altri componente del collegio, o del pretore di indicare alle parti temi nuovo od incompleti utili alla ricerca della verità e di rivolgere domande dirette all'imputato, ai testimoni ed ai periti, salvo in ogni caso il diritto delle parti di concludere l'esame; potere del giudice di disporre l'assunzione di mezzi di prova”. (grifos nossos)

Nº 111\*

Sentença 24-26 de março de 1993.

#### A CORTE CONSTITUCIONAL

Composta pelos senhores: Presidente: Professor Giuseppe Borzellino; Juiz: Doutor Francesco Greco, Professor Gabriele Pescatore, Advogado Ugo Spagnoli, Professor Francesco Paolo Casavola, Professor Antonio Baldassarre, Professor Vincenzo Caianiello, Advogado Mauro Ferri, Professor Luigi Mengoni, Professor Enzo Cheli, Doutor Renato Granata, Professor Giuliano Vassali, Professor Francesco Guizzi, Professor Cesare Mirabelli: pronunciaram a seguinte sentença:

no juízo de legitimidade constitucional dos artigos 468, parágrafo primeiro, e 507 do Código de Processo Penal, publicados por ordens emitidas em 8 de novembro de 1991 pelo Pretor de Palermo (ordem n.º 2), em 24 de setembro de 1991 pelo Tribunal de Verona, em 28 de outubro de 1991 pelo Tribunal de Turim, em 15 de outubro de 1991 pelo Pretor de Modena, em 29 de janeiro e em 16 de março de 1992 pelo Tribunal de Padova, em 9 de junho de 1992 pelo Tribunal de Roma, e em 5 de junho de 1992 pelo Tribunal de Rimini (n. 2 ordens), respectivamente escritas na Gazeta Oficial da República números 9, 10, 13, 14, 22, 35 e 39, primeira série especial do ano 1992.

Analisados o ato de constituição de Azzari Alberti, e os atos de intervenção do Presidente do Conselho dos ministros. Ouvido, durante a audiência pública de 3 de novembro de 1992, o juiz relator Ugo Spagnoli.

Ouvido o advogado Piero Longo, representando Azzari Alberto, e o Advogado do Estado Oscar Fiumara, representando o Presidente do Conselho dos Ministros.

Considerando o fato

1 – No curso de um procedimento penal, no qual havia declarado inadmissível, por não cumprir o prazo para a apresentação (artigo 468 do Código de Processo Penal) do rol de testemunhas do Ministério Público, o Tribunal de Turim entendeu que ele não tinha demonstrado a impossibilidade de cumprir o prazo ou tinham outras provas – onde, na falta de assunção de provas “ex officio”, segundo o artigo 507 CPP, impunha-se a absolvição do réu – suscitada pelo despacho de 28 de outubro de 1991 (r.o. nº 110/1992), uma questão de legitimidade constitucional da combinação do artigo 468, parágrafo primeiro (na parte em que não prevê hipótese de sanar a sanção de inadmissibilidade do depósito intempestivo do rol de testemunhas) e o artigo 507, que aparentemente contrastam com os artigos 112, 76 e 3 da Constituição.

O critério de disponibilidade da prova que o artigo 468 estabelece – observa o Tribunal – encontra, no código, várias exceções, entre as quais se destaca aquela contida no artigo 507, que estabelece que o juiz, terminada a aquisição das provas, pode, no caso de absoluta necessidade, dispor da assunção de novos meios de prova. O grande alcance dessa regra é, segundo a doutrina majoritária, coerente com a indisponibilidade do objeto do julgamento, e representa um instrumento corretivo, de tipo inquisitório, à eventual inércia ou incompleta iniciativa das partes. Mas, sobre o ponto da possibilidade

---

\* Tradução de Janáina Thaddeu Calil de Freitas; revisão de Mauro Fonseca Andrade.

de integração probatória de ofício ser exercitada para suprir o depósito tardio do rol de testemunhas, a Corte de Cassação (seç. III, dezembro de 1990, Ventura) compartilhou da tese de que a solução positivada levaria à sanção de inadmissibilidade das provas “ex officio” – que não se pode, por isso, considerá-las sanadas, em respeito à proibição de provas surpresa – e contradiria ao princípio informador do novo código, que confia às partes a iniciativa e ônus de indicar os meios de prova: assim, prevendo o artigo 507 a obtenção de “novos” meios provas, ele não poderia ser utilizado no caso de inexistência de atividade probatória por inércia das partes.

Assim entendida, a norma conflita, contudo, segundo entendimento do Tribunal Remetente, com a obrigatoriedade da ação penal (artigo 12 da Constituição), que restaria frustrada “in concreto” se não fosse possível fazer uso de remédios endoprocessuais – aqueles previstos para o controle dos arquivamentos e de suas qualificações jurídicas acerca do fato – à inércia do Ministério Público no depósito do rol de testemunhas: remédios não substituíveis com sua eventual responsabilidade disciplinar, que não traz consequências processuais, e pode ainda não subsistir se o depósito faltante depender da disfunção de ofício. Se entendida restritivamente, a norma entraria em conflito, ainda, com a diretiva de nº 73 (artigo 2) da lei delegada n. 81 de 1987, dado que, nesta, o “poder do juiz de dispor da assunção de meios de prova” não é subordinado à condição que em outros processos já foram adquiridos e assumidos, e tiveram que permitir, enquanto se finaliza a “busca pela verdade”, o suprimento de eventuais carências ou insuficiências das partes.

É, ainda, objeto de hipótese – apesar de, neste caso, não ser mencionado – uma violação do artigo 24 da Constituição, se a prova absolutória decisiva não pudesse ser concluída por que não foi invocada tempestivamente no rol das testemunhas. Mas, sobretudo, seriam violados os princípios da igualdade e da razoabilidade (artigo 3 da Constituição), não parecendo justificável a diferenciação de tratamento processual e sancionatório que, em termos de condenação ou absolvição, seria reservado a dois réus em situações semelhantes (ex., co-réus do mesmo crime, com as provas testemunhais idênticas, em contraste àqueles que o fazem separadamente), dependendo de o rol de testemunhas haver sido depositado tempestivamente por um, e não por outro. Nem seria justificável que o acréscimo de outras provas pudesse depender de ser efetuada apenas no confronto de um deles em anterior ato processual (ex. apreensão do “corpus delicti”). Em geral, não é admissível que a apuração da verdade e o consequente êxito do procedimento possam variar de acordo com a negligência, ou não, do Ministério Público ao apresentar o rol de testemunhas, ou apresentá-lo de acordo com a ocorrência de qualquer evento aleatório, sem que o juiz possa intervir de qualquer modo, exercitando o poder que lhe é conferido, pelo legislador, de dispor da assunção dos meios de prova.

2 – Sobre a legitimidade constitucional do artigo 507 do CPP, “na parte em que limita o exercício dos poderes instrutórios de ofício pelo juiz, no caso em que esteja ‘terminada a fase de aquisição das provas’ solicitadas pelas partes, com exclusão do caso em que as partes, mesmo podendo, não requisitaram a aquisição de prova alguma”, duvida também o Tribunal de Verona, com ordem de 24 de setembro de 1991 (r.o. nº 102/1992), emitida no curso de um julgamento de exploração por prostituição (artigo 3, n. 8, Lei 20 de fevereiro de 1958, nº 75), que o Ministério Público, depois de indicar o rol de testemunhas, conforme artigo 468 do CPP, assim como a vítima e o seu marido, havia declarado posteriormente, em sede de pedido de provas do artigo 493 do CPP, que não

acrescentaria nenhuma outra, enquanto estivesse convencido da plausibilidade das anteriores. O Tribunal, depois de rejeitar, por intempestividade, um pedido de prova tendente a corroborar tal impossibilidade, observou que o novo Código, por se focar no rito acusatório, faz ampla aplicação de mecanismos típicos do rito inquisitório, e que, neste quadro, a norma do artigo 507, por seu alcance geral, refere-se a qualquer meio de prova, especifica um rol de cláusulas de fechamento do sistema, e vem a definir a intervenção de ofício do juiz, não só como exceção, mas também como residual em relação à iniciativa das partes. Esta é, então, destinada a operar, como “extrema ratio”, quando o juiz entende que as provas já adquiridas (em concreto) mediante requisição das partes, requerem uma integração absolutamente necessária, a fim de assegurar a função cognitiva do processo e garantir, ainda, que este tenha, como objetivo, a busca pela verdade.

Além disso, dada a sua formulação literal, a norma deve ser entendida no sentido de que o juiz não possa exercer o poder de dispor, de ofício, sobre novas provas, exceto quando já estiver concluída a fase de aquisição das provas solicitadas pelas partes, mesmo que a prova das partes – não obstante a remessa a julgamento – não tenha sido produzidas de fato. E, em razão de tal limitação, à vista do Tribunal remetente, põe-se em contraste com uma série de princípios constitucionais, como: a) com o artigo 3 da Constituição, em razão da relação de coerência interna do sistema e, portanto, da razoabilidade da mesma norma, que, sob a relação da disparidade no tratamento de situações análogas, não havendo algum motivo razoável, a fim de que não seja equiparada ao fato que o juiz considere incompleta a prova requisitada pelas partes a situações em que elas, totalmente inertes, não permitam ao juiz conhecer nenhum evento substancial; b) com o artigo 112 da Constituição, resolvendo-se a situação de impasse causado pela escolha processual das partes em um apenas aparente exercício da ação penal; c) com os artigos 25 e 3 da Constituição, dados os nexos entre a obrigatoriedade da ação penal e os princípios da legalidade e da igualdade, em destaque na decisão nº 88, de 1991, desta Corte; d) com o artigo 101, parágrafo segundo, da Constituição, seja porque seria afetada a posição de independência institucional do Ministério Público, e a sua função de tutela dos interesses públicos na aplicação da lei (cfr. Sentença cit.), seja porque o juiz estaria vinculado, em observância à decisão no mérito da causa, às escolhas de caráter processual penal das partes, por hipóteses ainda imotivadas; e) com o artigo 76 da Constituição, dado que o sistema da lei delegada é focado no controle externo do juiz, sobre a função do Ministério Público (diretivas nº 37, 42, 49, 50, 51, 52), e nas atribuições dos poderes instrutórios de ofício ao juiz, que expressa, ainda, o critério (diretiva n. 73) de utilidade ao final da busca pela verdade, critério completamente comprometido no caso de escolhas estratégicas das partes, lançadas a partir de qualquer poder de intervenção judicial.

3 – No curso de dois procedimentos penais, nos quais nenhuma das partes tenha requerido, no tempo previsto, sob pena de inadmissibilidade estabelecida nos artigos 468 e 567 do CPP, o exame das testemunhas em relação aos fatos históricos objeto das contestações (concernentes, respectivamente, aos crimes dos artigos 570 e 641 do CP), o Pretor de Palermo – partindo do pressuposto interpretativo de que não seria, de consequência, admissível nem mesmo o exame, na qualidade de teste, da pessoa ofendida (cfr. Cass., 12 de julho de 1990, Malena), e que o poder de assunção de ofício de “novos” meios de prova, do artigo 507 do CPP, não possa ser exercitado se as partes não houverem requerido alguma prova (cfr. Cass., 3 de janeiro de 1991, Ventura) – levantou, com duas decisões de idêntico teor, emitidas em 8 de novembro de 1991 (r.o.

nº 73 e 74/1992), uma questão de legitimidade constitucional do mesmo artigo 507, assumindo a contraposição com os artigos 76, 3, 101, 111 e 112 da Constituição.

Seria violada, antes de qualquer coisa, a diretiva nº 73 (artigo 2) da lei delegada – e, então, o artigo 76 da Constituição – dado que a sua redação literal evidencia, de acordo com o juízo remetente, que se entendia atribuir ao juiz um amplo poder de dispor da assunção dos meios de prova, segundo a necessidade evidenciada no processo, sendo, assim, arbitrária a sua subordinação à preventiva aquisição de provas, já que as partes poderiam oferecer, ou não, como indica a redação “Terminada a aquisição das provas...” e o adjetivo “novos” (que se refere aos meios de prova), ambos contidos no artigo 507 do CPP.

Seria, também, violado o artigo 3 da Constituição, uma vez que, no caso de dois réus que se encontram na mesma situação jurídica, mas foram julgados separadamente, o êxito dos respectivos processos resta confiado à decisão discricionária e imotivada do Ministério Público de requerer, ou não, a admissão de provas, sem que o juiz possa recuperar a paridade processual entre os acusados, dispondo, de ofício, das provas que se apresentem necessárias para conhecer do fato contestado.

Seriam violados, ainda, os artigos 101 e 111 da Constituição, dado que o poder do juiz é subordinado ao exercício meramente discricionário de um poder de parte, e que a decisão absolutória, baseada na total ausência de provas, seria motivada apenas formalmente.

A norma violaria, finalmente, também o artigo 112 da Constituição, dado que, de fato, concede ao Ministério Público (que deixe imotivadamente de solicitar a admissão de provas) o esvaziamento substancial da obrigação de exercitar a ação penal.

4 – Uma questão de legitimidade constitucional do artigo 507 do CPP também foi levantada pela ordem de 29 de janeiro de 1992 (r.o. nº 166/1992), do Tribunal de Pádua que, depois de ter declarado a indamissibilidade da prova testemunhal solicitada pelo Ministério Público, observou que a utilização dos poderes conferidos por tal norma (que, na espécie, seria carente de qualquer outra prova, e deveria ter, como objeto, as mesmas provas não permitidas) está precluso, pelo fato de que essa norma dispõe que as provas devam ser novas – isto é, diferentes daquelas que as partes indicaram ou poderiam ter indicado, de acordo com os atos à sua disposição – e podem ser admitidas apenas depois da aquisição das provas tomadas pela iniciativa das partes. Resultaria, assim, na violação do artigo 76 da Constituição, dado que tais limites não seriam deduzidos da já citada diretiva nº 73 da lei delegada.

5 – Em um procedimento penal que havia declarado inadmissível, por ser genérico, o único requerimento de provas testemunhais apresentadas pelo Ministério Público, o Pretor de Moderna, assumindo não poder introduzir de ofício tais provas, conforme o sentido do artigo 507 do CPP, porque não poderia considerar-se “nova” aquela que já foi objeto de requerimento das partes, e porque tais poderes não seriam exercitáveis na hipótese de total carência de provas, levantou-se, com a decisão de 15 de outubro de 1991 (r.o. n. 155/1992), uma questão de legitimidade constitucional da referida norma, apontando o confronto com os artigos 112 e 76 da Constituição.

O sistema constitucional – observa o Pretor – impõe a indisponibilidade da ação penal e, via de consequência, o próprio objeto do processo, motivo pelo qual as decisões ou atitudes negligentes do Ministério Público não podem impedir que, sobre isso, o juiz pronuncie uma efetiva decisão de mérito: disso decorre a necessidade de garantir a estes um poder de controle e de intervenção substitutiva, para reafirmar as garantias de legalidade e igualdade, impedindo que o exercício da ação penal reste meramente aparente, e evitar que uma patente inatividade da defesa conduza à violação do princípio da indisponibilidade da liberdade pessoal (artigo 13 da Constituição).

Como também as referidas preclusões não são abordadas pela diretiva nº 73 da lei delegada, o juízo remetente a considera violada – e, com essa, o artigo 76 da Constituição – dado que, pelo caráter estrutural e sistemático, e pelos decisivos efeitos que existem no êxito do juízo, esses não poderiam deixar de ser expressamente previstos.

6 – No curso de um procedimento penal, no qual a posição do réu Azzari Alberto era separada dos outros réus, e depois unificada na fase de pré-julgamento, o Tribunal da Pádua declarava inadmissível, nos confrontos do primeiro – por faltar o depósito da lista do artigo 468 do CPP –, as provas (textos e parecer técnico) já emitidas no caso dos demais. Considerando-se que as mesmas provas não puderam ser introduzidas de ofício, por força do artigo 507 CPP, porque não são novas, nem sucessivas às outras (na espécie faltante) introduzidas pelas partes, o Tribunal, com a decisão de 16 de março de 1992 (r.o. nº 293/1992), censura o mesmo artigo 507 por violação: a) do artigo 76 da Constituição, visto que a citada diretiva nº 73 não continha estes limites; b) do artigo 112 da Constituição, porque, no caso de faltar a requisição da prova ou de sua nulidade, por força do artigo 68, a respeito da obrigação de exercício a ação penal, ela seria apenas aparente; c) do artigo 3 da Constituição, visto que a norma seria irracional e fonte de disparidade de tratamento em casos semelhantes: isto é, seria particularmente evidente no caso em espécie, visto que Azzari, diferentemente dos demais réus, deveria ser imediatamente absolvido, por força do artigo 129 do Código de Processo Penal, apenas pelo só fato da tardia apresentação da rol de testemunhas nos seus confrontos.

7 – Em um procedimento penal, no qual se declarou a inadmissibilidade das provas testemunhais solicitadas pelo Ministério Público, decorrente do atraso na apresentação do rol previsto no artigo do 468 do Código de Processo Penal, e onde seria proferida uma sentença absolutória por carência de provas, o Tribunal de Roma, considerando não poder exercer o poder que o artigo 507 do Código de Processo Penal, porque limitado a uma mera intervenção integrativa de uma precedente atividade instrutória, devolveu o requerimento da parte, e levantou, com a decisão de 9 de junho de 1992 (r.o. n. 393/1992), uma questão de legitimidade constitucional desta disposição, assumindo uma divergência: a) com o artigo 76 da Constituição, porque a citada diretiva nº 73 não confina o poder do juiz nos limites de uma atividade integradora das requisições instrutórias das partes, à qual não pode ser reconhecida a disponibilidade do processo penal, em razão da indisponibilidade dos interesses protegidos; b) com o artigo 112 da Constituição, visto que isso leva a que a ação penal, uma vez exercitada (com o requerimento de julgamento), é irretratável, em que pese a inércia do Ministério Público, ao requerer tempestivamente as provas, conduza, na prática, a uma verdadeira retirada da acusação; c) com o artigo 102 da Constituição, porque a função jurisdicional não pode ser razoavelmente exercitada se ao juiz for impossível um completo conhecimento das circunstâncias de fato sobre as quais deve se pronunciar, e porque, na

falta de provas, a decisão absolutória de mérito termina, na realidade, por ter um conteúdo exclusivamente processual (e, não obstante, preclui um segundo julgamento, artigo 649 do Código de Processo Penal); d) com o artigo 111 da Constituição, dado que a obrigação de motivação dos provimentos jurisdicionais pressupõe uma adequada cognição dos fatos a serem julgados.

8 – Considerando que o poder de assunção de ofício de “novos” meios de prova, do qual o artigo 507 do CPP reserva às hipóteses excepcionais, as quais, a partir do êxito da aquisição das provas orais, emerge a absoluta necessidade de integração da instrução através de meios de prova que as partes não tenham podido requisitar desde a fase dos atos preliminares, até os debates no término fixado, sob pena de preclusão, e que, por isso, tal poder não possa ser utilizado – como nos presentes casos requereu o Ministério Público – para suprir a lacuna instrutória das partes, ou para elidir a preclusão na qual incorreram, o Tribunal de Rimini, com duas decisões de idêntico teor, emitiu em 5 de junho de 1992 (r.o. nº 488 e 489, de 1992), levantou uma questão de legitimidade constitucional de tal disposição, apontado contradição com os artigos 2, 24, parágrafos 2º e 4º, 77 e 112 da Constituição.

Conforme o juízo remetente, a introdução do requisito da “novidade” da prova representa uma contradição com a ausência de limitações na correspondente diretiva (nº 73) da lei delegada. Ainda, uma disciplina inspirada no princípio da essencial disponibilidade das partes, em questão de assunção de provas, seria incompatível com o princípio da obrigatoriedade da ação penal (artigo 112 da Constituição). Por fim, como o objetivo do processo penal é sempre buscar a verdade, sob pena de desqualificação absoluta e incurável, em matéria de assunção de provas, pode, ainda, comprometer, na hipótese de defesa negligente, o direito à prova reconhecido ao réu, garantido como direito inviolável pelos artigos 2 e 24, parágrafo segundo, da Constituição, ainda por exigência de evitar erros judiciários, sancionado pelo artigo 24, parágrafo segundo, da Constituição.

9 – No julgamento instaurado com a segunda decisão do Tribunal de Pádova, foi constituída a parte privada Azzari Alberto, representada e defendida pelo advogado Piero Longo.

Conforme a defesa, não subsiste a citada violação da lei delegada porque a atribuição, ao juiz, de poderes mais amplos que aqueles interativos, conferidos a ele pelo artigo 507, desorganiza o íntimo tecido do sistema acusatório, e contrastaria com a exigência de que ele não tenha um conhecimento anterior dos fatos da causa. Nem seria possível justificar com a exigência de busca pela verdade, dado que – como demonstram institutos como a preclusão, a nulidade, a inadmissibilidade e similares – o fim do processo tende a ser, e é, a verdade legal, e não aquela histórica.

Por outro lado, a mácula de violação ao artigo 112 da Constituição seria fruto de confusão entre o exercício da ação penal e o procedimento e conformidade de suas respectivas normas.

Nem seria justificada a suspeita de disparidade de tratamento, visto que, no juízo “a quo”, para uma analogia de posições substanciais entre os réus, faz-se necessária uma diversidade de situações processuais.



10 – O presidente do Conselho dos ministros, representado e defendido pela Advocacia-Geral do Estado, interveio em todos os julgamentos citados, com memoriais de idêntico conteúdo. Conforme a Procuradoria, as críticas apresentadas pelo juiz, em relação ao artigo 507 do Código de Processo Penal, são infundadas porque motivadas por uma interpretação restritiva de tal norma, não inspirada por critérios de razoabilidade e coerência sistemática, e contrária ao seu propósito.

O requisito do exaurimento da fase de instrução probatória, de fato, visa apenas impedir que o juiz, através do poder de integração, possa interferir no exercício do direito à prova reconhecido às partes; mas seria de todo irrazoável – porque se trata de um poder configurado como “extrema ratio”, e ancorado nos parâmetros de “absoluta necessidade” – excluindo o exercício próprio nas hipóteses em que, por causa da inércia das partes, a exigência de tal intervenção é mais radical.

Mesmo em relação ao requisito da “novidade”, uma leitura razoável e sistematicamente correta da norma traz, segundo a Advocacia-Geral, a conclusão de que o requisito da “novidade” deva se referir às provas efetivamente produzidas, e que seja permitido, ao juiz, admitir, de ofício, qualquer prova “nova”, mesmo aquela em que as partes se viram atingidas pela preclusão, em virtude de irregularidade na solicitação.

Apoiando tais interpretações está, segundo o interveniente, a “ratio” da citata diretiva nº 73, que, preordenando a atribuição ao juiz dos poderes de impulso e de integração da atividade das partes para a “busca da verdade”, aponta a esse próprio uma função “suplementar” da inércia das partes. Neste sentido há, ainda, a mais recente decisão da Corte de Cassação (seç. II, 4 novembro de 1991, Paoloni) que – abandonando o anterior entendimento restritivo, acolhido pelos juízes – sublinhou como este contraste, com os princípios informadores do novo rito, “prolongava a busca pela verdade na aberta e leal dialética entre as partes”, e evidenciou que, considerado na ótica da busca de tal fim, o parâmetro de “absoluta necessidade” impõe, “segundo a lógica”, a superação de qualquer outro obstáculo, assim referindo-se à preclusão determinada pela inércia das partes. Ainda, com referência ao parâmetro da “novidade”, a Corte esclareceu que deveriam ser consideradas “novas” todas as provas não proibidas pela lei, embora anteriormente consideradas inadmissíveis ou irrelevantes. Tanto a lei delegada quanto o código reconhecem ao juiz, na fase instrutória, um papel “que não é aquele de um simples controlador ou de um diretor de orquestra”, e cujos poderes oficiosos, relativos à admissão de provas, principalmente porque residuais e delimitados entre rigorosos limites, não podem ser desvilculados dos poderes dispositivos das partes.

Considerado em direito

1 – Dado que as dez ordens de designação indicadas em epígrafe têm a mesma disposição de lei, e abordam questões idênticas ou análogas, é oportuna a reunião dos relativos juízes.

2 – O artigo 507 do Código de Processo Penal estabelece que “Terminada a aquisição das provas, o juiz, se for absolutamente necessário, pode dispor, ainda que de ofício, da assunção de novos meios de provas”. As decisões de remessa partem do pressuposto interpretativo de que as condições de tais normas subordinam o poder do juiz, de assunção de ofício de meios de prova – isto é, que a aquisição das provas requisitadas pelas partes esteja concluída, e que se tratem de provas “novas” –, devem ser entendidas

no sentido de que tal poder não possa ser exercitado nem no caso de que tal prova das partes seja inválida, pela falta ou pelo atraso na indicação das testemunhas no rol previsto no artigo 468 do Código de Processo Penal, nem no caso em que não tenha se verificado qualquer atividade probatória.

Sob a base de tal pressuposto, os juízes propõem ora uma, ora outra, de uma série de máculas de constitucionalidade, com as quais, consideram-se cumulativamente, teme-se que o já citado artigo 507 se confronte:

Com o artigo 76 da Constituição (segundo todas as decisões, o artigo 77, parágrafo primeiro, e as decisões nº 488 e 489/1992), dado que a diretiva nº 73 da lei delegada (artigo 2) não coloca tais limitações ao poder do juiz de dispor da assunção de meios de prova, que deveria, ao contrário, consentir, desde que direcionado à “busca pela verdade”, de suprir eventuais inércias ou insuficiências das partes; e também porque o sistema da lei delegada é focado no controle externo, por parte do juiz, no trabalho do Ministério Público (diretivas nº 37, 42, 49, 50, 51, 52: decisão nº 102/1992), e não permite confinar o poder do juiz nos limites de uma atividade integrativa dos requerimentos instrutórios das partes, os quais, em razão da indisponibilidade dos interesses protegidos, não pode ser reconhecida a disponibilidade do processo penal (decisões nº 155, 166, 293 e 393/1992);

Com o artigo 112 da Constituição (todas as ordens, salvo a de nº 166/1992), visto que a inércia do Ministério Público, no requerimento (tempestivo) da admissão das provas, representa o exercício apenas aparente da ação penal, e se traduz em substancial retirada da ação penal, contrária à irretratabilidade derivada do princípio da obrigatoriedade da ação penal; e porque é incompatível, com tal princípio, uma disciplina inspirada pelo princípio da disponibilidade do objeto do processo;

Com os artigos 25 e 3 da Constituição, dadas as vinculações entre obrigatoriedade da ação e princípios da legalidade e igualdade postos à luz na Sentença nº 88 de 1991 (ort. nº 102/1992);

Com o artigo 3 da Constituição (decisões nº 73, 74, 102, 110 e 293/1992), visto que não é racionalmente justificável a diversidade de tratamento que, em termos de condenação ou absolvição, consegue, ao constar no rol de testemunhas depositado tempestivamente, ou não (em particular, no caso de co-réus do mesmo crime, cujos processos tramitaram separadamente: decisão nº 293/1992); e porque não é razoável que tal diferença possa depender da escolha discricionária, imotivada e indiscutível do Ministério Público, nem é coerente ao sistema um tratamento diferente, à medida que as provas tenham sido incompletas ou faltantes por inércia das partes;

Com o artigo 101, parágrafo segundo, da Constituição, porque o poder do juiz, de decisão do mérito da causa, vem a ser vinculado ao exercício meramente discricionário de um poder das partes (decisões nº 73 e 74/1992), e às escolhas de caráter processual, na hipótese também imotivada, por parte destas (decisão 102/1992);

Com o artigo 102 da Constituição, porque a função jurisdicional não pode ser racionalmente exercida se, ao juiz, for impossível um completo conhecimento das circunstâncias do fato sobre o qual deve se pronunciar, e porque, na falta de provas, a

decisão absolutória de mérito acaba, na realidade, por ter um conteúdo exclusivamente processual (decisão nº 393/1992);

Com o artigo 111 da Constituição, porque uma decisão absolutória, fundada na total ausência de provas, resulta motivada apenas formalmente (decisões nº 73 e 74/1992), e porque a obrigação de motivação pressupõe um adequado conhecimento dos fatos a serem julgados;

Com os artigos 2 e 24, parágrafos segundo e quarto, da Constituição, porque, em razão de o objetivo do processo penal ser, sempre, a busca da verdade, a sanção por nulidade absoluta e insanável, em matéria de assunção de provas decisivas, poderia, ainda, coprometer, na hipótese de defesa negligente, o direito à prova reconhecido ao réu, garantido como direito inviolável também por exigência de evitar erros judiciários (decisões nº 488 e 489/1992).

Somado a isso, o Tribunal de Turim (decisão nº 110/1992) receia, ainda, que o artigo 468 do Código de Processo Penal, combinado com o disposto no já citado artigo 507, confrontem-se, pelos motivos já mencionados, com os artigos 112, 76 e 3 da Constituição, na parte em que não preveem hipótese de saneamento da sanção de inadmissibilidade por apresentação intempestiva do rol de testemunhas.

3 – Desde a entrada em vigor do novo código, a interpretação do artigo 507 virou objeto de um animado debate na doutrina e de divergência com a jurisprudência, tanto no mérito quanto na legitimidade. Dentro da Corte de Cassação, em particular, algumas decisões sustentaram a interpretação restritiva feita pelo próprio juiz remetente. Entre outras, houve as que adotaram uma interpretação mais ampla, que entende de modo muito diferente os pressupostos para o exercício do poder judicial em questão. Para dirimir as divergências existentes, foi proferida, na iminência da decisão desta Corte, a Sentença 6 de novembro – 21 de novembro de 1992, nº 11227, das Seções Unidas Penais da Corte de Cassação, que estabeleceu: a) que o poder do juiz de assunção, inclusive de ofício, dos meios de prova, bem pode ser exercitado ainda que se tratem de provas das quais as partes não possam produzir – por falta ou por nulidade na indicação do rol do artigo 468 do CPP –, devendo se entender por provas “novas”, conforme o artigo 507 (assim como o entendimento do artigo 603), todas aquelas ainda não dispostas anteriormente, sejam elas preexistentes ou supervenientes, conhecidas ou não conhecidas; b) que tal poder suplementar não encontra obstáculo no fato de que não seja alguma aquisição probatória de iniciativa das partes, visto que a locução “terminada a aquisição das provas” indica não o pressuposto para o exercício do poder do juiz, mas apenas o momento de instrução probatória, a partir do qual – na hipótese normal na qual tal aquisição estava – pode ocorrer a assunção de novas provas.

Apesar da autoridade da decisão das Seções Unidas, a difusão que houve, em várias direções, o caminho interpretativo oposto feito pelos juízes torna necessário que esta Corte proceda à verificação da coerência de uma ou de outra orientação, nos seus fundamentos e consequências, com a lei delegada e com os princípios constitucionais que esta expressamente exige (artigo 2, primeira parte).

4 – Considerada em suas premissas inspiradoras, a interpretação do artigo 507, feita pelos juízes remetentes, segundo a qual o poder do juiz, de assumir de ofício os meios de prova, estaria vedado pela carência de atividades probatórias das partes e pela preclusão a que estas teriam incorrido, parte do pressuposto – como ressaltam as Seções Unidas da Corte de Cassação – de uma interpretação à parte, segundo a qual o novo código “não tenderia à procura da verdade, mas apenas a uma decisão corretamente vinculada a uma contenda dialética entre as partes, segundo um abstrato modelo acusatório no qual “uma vitória se justificaria, contanto que corretamente obtida”.

Dito em outros termos, um processo penal que responde a tal modelo, seria uma técnica de resolução dos conflitos onde ao juiz seria reservado essencialmente um papel de garantidor da observância das regras de um confronto entre partes contrapostas, e o juízo teria a função não de verificar os fatos reais onde atinge uma decisão o mais possível correspondente ao resultado desejado pelo direito substancial, mas a atingir – no pressuposto de uma acentuada autonomia finalística do processo – aquela “verdade” apenas processual, que seja possível conseguir através da lógica dialética do contraditório, e respeitando as rigorosas regras metodológicas e processuais coerentes ao modelo.

Nessa perspectiva, admite-se que a caracterização do novo processo, como processo de partes, comporta a incidência de um princípio dispositivo sob o perfil probatório. A isso resulta, de um lado, a expansão dos espaços de discricionariedade da parte pública, e a acentuação da oralidade como instrumento da formação da prova em audiência; de outro, a configuração do poder de intervenção do juiz, em matéria de prova, como excepcional, e, por isso, inviabilizado pela inatividade das partes ou pela inobservância dessa regra posta para garantir a correção dessa “disputa”.

5 – Deve ser lembrado, no plano metodológico, que o entendimento do ordenamento processual penal italiano é conduzido a prescindir de modelos abstratos, sobre a base do tecido normativo positivo, cuja interpretação e compreensão só podem derivar de uma atenta leitura dos princípios e critérios diretivos enunciados pela lei delegada e dos princípios constitucionais desta, como se disse, requer a atuação. Não se pode esquecer que “o sistema processual delineado na lei delegada, e depois concretamente implementado no código, é todo absolutamente original, visto que tende (artigo 2, parágrafo primeiro) a atuar ‘nos caracteres do sistema acusatório’, mas ‘segundo os princípios e os critérios’ especificados nas diretivas que seguem” (Sentença nº 88 de 1991); e que, como a mesma norma, antes referida, prevê a obrigação de “atuar segundo os princípios da Constituição”, uma adequada consideração do ordenamento efetivamente vigente não pode prescindir das ações corretivas que esta Corte tem o dever de apontar.

6 – À luz dessa premissa, há que se levar em consideração, antes de tudo, que a própria caracterização do processo penal italiano como “processo de partes”, na mescla em que invoca o esquema de um confronto entre partes opostas operando sob o mesmo plano, não se pode desconsiderar que o órgão do Ministério Público é um magistrado independente, vinculado ao aparelho judiciário, que “não em prol de interesses particulares, mas atua exclusivamente na tutela de interesse público e na observância da lei” (Sentença nº 88 de 1991 cit.), que é, por isso, encarregado, ainda, do dever de

realizar as “apurações sobre os fatos e circunstâncias a favor da pessoa submetida objeto da investigação” (artigo 35 do Código de Processo Penal).

Ainda, em respeito ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, os espaços de discricionariedade da parte pública estão rigorosamente previstos, circunscritos ao poder de arquivamento com uma densa rede de controles, e ditando, na matéria, uma regra de julgamento que respeite tal princípio (cfr. Sentença n. 88 de 1991, cit.). E esta Corte, de sua parte, indicou a “incompatibilidade com um ordenamento constitucional fundado nos princípios de igualdade e de legalidade da pena, de uma disciplina” (do julgamento abreviado) “que confia(ava) a escolha discricionária – imotivada e, então, indiscutível – do Ministério Público, relativo ao acesso do réu a um rito do qual surgiram automaticamente relevantes efeitos sobre a determinação da pena” (cfr. Sentença nº 92, de 1992).

7 – Quanto, pois, à técnica do processo, é bem verdade que a exigência de acentuar a imparcialidade do juiz – portanto, programaticamente inconsciente dos precedentes evoluídos do evento procedimental – conduziu ao introduzir, de máxima, um critério de separação funcional das fases processuais, com a finalidade de privilegiar o método oral de recolher as provas, concebido como instrumento para favorecer a dialética do contraditório e a formação, no juiz, de um convencimento livre das influências passadas. Mas tal opção metodológica não negligenciou que “o objetivo principal e inevitável do processo penal não pode permanecer aquele da procura da verdade” (cfr. Sentença nº 255, de 1992), e que, para um ordenamento baseado no princípio da legalidade (artigo 25, parágrafo segundo, da Constituição) – que faz devida a punição das condutas penalmente sancionadas – e ao conexo princípio da obrigatoriedade da ação penal (cfr. Sentença nº 88, de 1991 cit.) não são consistentes as normas de metodologia processual que impedem, de modo irrazoável, o processo de avaliação do fato histórico necessário para alcançar uma justa decisão (cfr. a Sentença nº 255, de 1992).

Regras semelhantes de predeterminação legal do valor persuasivo das provas são, de outra parte, dissonantes aos princípios de fundação do novo código, que “salvo (e, em aderência aos princípios constitucionais, caso contrário não podia ser) o princípio do livre convencimento, entendido como liberdade do juiz de valorar a prova segundo própria e prudente valoração, com obrigação de justificar na motivação dos critérios adotados e dos resultados obtidos” (artigo 192 do Código de Processo Penal; cfr. Sent. nº 255, de 1992, cit.). Mas, em geral – como foi esclarecido na mesma decisão – o novo código escolheu a dialética do contraditório de debates [na audiência] e o método oral como critérios que melhor respondem à exigência da verdade, havendo, todavia, tomada de medidas quando for ponderado oportunamente os seus elementos de prova não totalmente (ou não genuinamente) adquiridas com tal método, adotando para estes, um princípio de não dispersão dos elementos de prova.

8 – A configuração do poder instrutório, conferido ao juiz pelo artigo 507, como excepcional, e, então, a excluir, em caso de preclusão ou inatividade das partes, advém, na lógica seguida pelos juízes remetentes, da produção dos efeitos do novo código, como consequência da escolha acusatória, de um princípio dispositivo em matéria de prova. Trata-se, contudo, de um assunto que não encontra correspondência nem nos

princípios da Lei Delegada, nem no tecido normativo concretamente desenhado no código.

É, na verdade, incontroverso que seria contrário aos princípios constitucionais da legalidade e da obrigatoriedade da ação, conceber, como disponível, a tutela jurisdicional assegurada pelo processo penal. Isso, na verdade, significaria, de um lado, cortar o vínculo estrutural e funcional entre o instrumento processual e o interesse substancial público à repressão dos fatos criminosos que estes princípios pretendem garantir; de outro, contradiz a exigência, a este correlata, que a responsabilidade penal seja reconhecida apenas pelos fatos realmente cometidos, e ao caráter indisponível da liberdade pessoal.

Sob este perfil, é significativo que o novo código não conheça procedimentos em que a produção probatória, ajustada de comum acordo pelas partes, vincule o juiz em relação ao mérito da decisão; prova disso é que o êxito desse acordo não conduz sequer ao instituto da aplicação de pena requerida (cfr. Sentença nº 313, de 1990).

Mas um princípio dispositivo não pode dizer-se existente sequer no plano probatório, porque isso significaria considerar disponível, indiretamente, a própria *res iudicanda*.

E, ainda, que a reprovação se verifica em outro rito especial, onde é reservado maior espaço à vontade das partes, isto é, no procedimento abreviado, visto que, nesse procedimento, o acordo sobre provas utilizáveis não vincula o juízo sobre as suas decisões; e, ainda, não pode sequer ser entendido – como repetidamente assinalado por esta Corte (Sentenças nº 92, de 1992, e 56, de 1993) – como absolutamente excluído das integrações probatórias eventualmente necessárias, sob pena de sua incompatibilidade com os princípios constitucionais.

Mas a assunção de um princípio dispositivo em matéria de prova não encontra aplicabilidade na norma positivada, nem no terreno do juízo ordinário. O método dialógico de formação da prova foi, na verdade, escolhido como método de conhecimento dos fatos considerados majoritariamente idôneos a eles, para que ocorra uma avaliação o mais completa possível, e não como instrumento para fazer programaticamente prevalecer uma verdade formal, resultante de mero confronto dialético entre as partes sobre a verdade real: caso contrário, estas trairiam a função cognitiva do processo, que segue o princípio da legalidade, e daquele seu particular aspecto constituído pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Neste quadro, o direito à prova das partes tem, certamente, na estrutura do processo, um papel central, visto que seus requerimentos são sustentados por uma presunção (relativa) de admissibilidade (artigo 190, parágrafo primeiro), e que, para garantir a correção de seu confronto dialético, foi introduzido um rigoroso regime de preclusão das provas (artigo 468).

Mas uma coisa seria assegurar a plenitude e lealdade do contraditório das partes, e outra, seria inferir que, em um tal regime, haja, ainda, um efeito preclusivo de introdução de iniciativa do juiz, em relação às provas necessárias à averiguação dos fatos, a respeito das quais as partes tenham restado inertes ou das quais sejam apresentadas fora do prazo. Que a assunção do método dialético não proíba ao juiz de praticar as intervenções necessárias ao esclarecimento do evento descrito na imputação

dela se deduza, primeiramente, em virtude do princípio que vincula a assunção das provas não disciplinadas pela lei sobre sua idoneidade “para assegurar a detecção dos fatos” (artigo 189), e da enunciação geral sobre admissão das provas de ofício nos casos estabelecidos em lei que, não por acaso, segue imediatamente aquela sobre o reconhecimento do direito das partes à prova (artigo 190, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal); e, quanto à fase de produção de prova, do poder do juiz de dispor, de ofício, sobre perícias sem outro pressuposto que não seja aquele relativo à sua relevância (artigo 508, parágrafo primeiro); das hipóteses nas quais o juiz pode determinar, de ofício, a leitura de atos ou peças durante a audiência de instrução (artigos 511, 511 bis); do poder reconhecido ao juiz de apelação (artigo 603, parágrafo terceiro) de proceder à renovação da instrução dos debates quando for considerada “absolutamente necessária”, dispondo ao fim, ainda, sobre as provas que, embora conhecidas, não foram produzidas em primeiro grau.

Além disso, se for verdade que o código estabelece, para a instrução dos debates, regras minuciosas sob a ordem de assunção das provas, e sob a alternância das partes em tal assunção, a fim de garantir a confiança da cognição judicial destas ofertas, é, ainda, verdade que, reconhecendo ao juiz o poder de indicar às partes os mesmos temas de provas novas e mais amplas, e dirigir perguntas às pessoas interrogadas (artigo 506), o próprio código prevê os limites a tais sequências correlatas ao exercício de tais poderes, e, por isso, não deixa sem regulamentação o desenvolvimento da atividade probatória promovida.

Mas é sobretudo no artigo 507 que se mostra a inexistência de um poder dispositivo das partes em matéria de prova. Esta Corte já se manifestou na Sentença nº 241, de 1992, que tal norma – inserida “em um sistema processual focado em um amplo reconhecimento do direito à prova, e no qual a aquisição de material probatório é deixada em primeiro lugar à iniciativa das partes” – “confere ao juiz o poder-dever de integração, também de ofício, das provas para as hipóteses em que a carência ou insuficiência, por qualquer razão, da iniciativa das partes impede que a audiência de instrução permita ao juiz exercer a função de assegurar o pleno conhecimento dos fatos objeto do processo, a fim de permitir-lhe chegar a uma justa decisão”. E que essa deva ser compreendida de tal modo, demonstrando-o taxativamente, na sentença tantas vezes citada, das Seções Unidas da Corte de Cassação, quando recordam que a previsão ampla – contida na diretiva nº 73 da lei delegada (da qual emana o artigo 507) – do “poder do juiz de dispor da assunção dos meios de prova”, foi introduzida – e depois mantida sem reconsiderações – em coerência” com uma visão mais realística da função do juiz, que pode e deve ser, ainda, de supressão da inércia das partes, e deve explicar-se de modo que todo o tema da decisão lhe pareça esclarecido”. O legislador delegante considerou exatamente – em harmonia com o objetivo de eliminação das desigualdades, de fato, do artigo 3, parágrafo segundo, da Constituição – que a “igualdade de armas” das partes normativamente enunciada pode, às vezes, não encontrar concreta verificação na realidade efetiva, senão que o fim da justiça da decisão pode requerer uma intervenção reequilibradora do juiz para suprir as carências, assim evitando absolvição ou condenação não merecida.

O poder conferido ao juiz pelo artigo 507 é, portanto, um poder supletivo, mas, sem dúvida, excepcional. Que depois disso tenha uma conotação de um critério que a norma pleonasticamente define como “absoluta necessidade” – e que, além disso, a lei delegada não prevê – se explica considerando que o seu exercício se coloca em uma

fase em que é “terminada a aquisição das provas” que foram realizadas pela iniciativa das partes (artigos 468, 493 e 495) ou sob indicação do juiz (cit. 506): de modo que as “novas provas, cuja possível existência e experiência emerja do material à disposição do juiz, estão sujeitas àquelas inicialmente requisitadas pelas partes, para “uma mais penetrante e aprofundada valoração de sua pertinência e relevância, que é correlata à mais ampla consciência dos fatos da causa que o juiz já obteve até então” (cfr. Sentença nº 241, de 1992, cit).

É, de resto, evidente que seria contraditório, de um lado, garantir a efetiva obrigatoriedade da ação penal contra as negligências ou inércias deliberadas do Ministério Público, conferindo, ao juiz da investigação preliminar, o poder de obrigar que este formule a acusação (artigo 409, parágrafo quinto); e, de outro, negar ao – agora – juiz da audiência de instrução e julgamento, o poder de suprir condutas análogas da parte pública.

A atribuição de tais poderes tem, pelo contrário, um fundamento maior, porque os princípios da legalidade e da igualdade – dos quais o da obrigatoriedade da ação é instrumento (cfr. Sentença nº 88, de 1991) – exigem que o juiz esteja autorizado a corrigir, ainda, as negligências do defensor. Deve, então, concordar-se com as conclusões a que chegaram as Seções Unidas da Corte de Cassação: que, a saber, “se devessem considerar ambas as possíveis interpretações contrapostas do artigo 507, deveria optar-se por aquela que exclui qualquer preclusão ligada à inércia das partes, porque essa apenas aparece conforme a diretiva nº 73, e em haver a possibilidade de excluir uma violação da lei delegada”. Tal conclusão está, ao contrário, relacionada com a consideração de que uma interpretação diversa daquela aqui exposta, contradiria não apenas tal diretiva, mas também os princípios constitucionais citados na presente decisão.

Portanto, como as questões levantadas partem de premissas interpretativas errôneas, essas são declaradas como não fundadas de acordo com a motivação.

Por estes motivos

A Corte Constitucional

Declara não fundadas, de acordo com a motivação, as questões de legitimidade constitucional do artigo 507 do Código de Processo Penal – e, ainda, sobre o artigo 468 do mesmo código: decisão nº 110/1992 – levantados, em referência, todos ou alguns dos artigos 2, 3, 24, 25, 76, 77, 101, 102, 111 e 112 da Constituição, dos Tribunais de Torino, Verona, Pádova, Roma e Rimini, e dos Pretores de Palermo e Modena, com decisões emitidas, respectivamente, em 28 de outubro de 1991 (r.o. nº 166/1992), em 16 de março de 1992 (r.o. nº 293/1992), em 9 de junho de 1992 (r.o. nº 393/1992), em 5 de junho de 1992 (r.o. nº 488 e 489/1992), em 8 de novembro de 1991 (r.o. nº 73 e 74/1992) e em 15 de outubro de 1991 (r.o. nº 155/1992).

Assim decidido em Roma, na sede da Corte Constitucional, Palácio da Consulta, em 24 de março em 1993.

O Presidente: Borzellino

O Redator: Spagnoli

O Chanceler [revisor]: Di Paola



Registrada em 26 de março de 1993.  
Diretor do registro: Di Paola